

L. E. I. Nº 273/69

Concede isenção de impostos à estabelecimentos de crédito.

Oswaldo Pio Andrighetto, Vice-Prefeito em Exercício de Santo Augusto.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte

L. E. I. :

Artigo 1º - Ficam isentos de Impostos municipais abalizados e sob condições determinadas, estabelecimentos de crédito localizados neste Município:

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, sobre um único terreno, desde que se destine a abrigar edifício do estabelecimento de crédito e este seja construído dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei;

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO PREDIAL sobre um único prédio desde que se destine a abrigar a sede da Agência do estabelecimento de crédito;

§ 1º - Para gozar da isenção aludida por este artigo, os estabelecimentos de crédito deverão:

a) - aplicar, no mínimo, o décimo dos depósitos de seus clientes, em financiamentos à AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO, neste Município;

b) - apresentar até o dia 10 (dez) do mês subsequente, balanços das agências localizadas no Município, contendo os valores dos depósitos de seus clientes e aplicações.

Artigo 2º - Receberão abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos impostos citados no artigo 1º, os estabelecimentos de crédito que apliquem, no mínimo 140% (cento e quarenta por cento) dos depósitos de seus clientes, observados os mesmos critérios do artigo anterior.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, 14 de abril de 1969.

Oswaldo Pio Andrighetto
VICE-PREFEITO EM EXERC.

Registre-se e Publique-se

Miguel Cartarello - Secret.